



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| As três séries | Ano | 2400\$ | Semestre | 1440\$ |
|------------------------|-----|--------|----------|--------|
| A 1.ª série | » | 1020\$ | » | 615\$ |
| A 2.ª série | » | 1020\$ | » | 615\$ |
| A 3.ª série | » | 1020\$ | » | 615\$ |
| Duas séries diferentes | » | 1920\$ | » | 1160\$ |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 96/79:

Autoriza a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações a celebrar contratos para a aquisição de material e a executar obras por administração directa, no continente, até à importância de 350 000 000\$.

Assembleia da República:

Lei n.º 27/79:

Alteração da Lei Orgânica da Assembleia da República.

Lei n.º 28/79:

Alteração de disposições das leis da Organização Judiciária.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 469/79:

Transfere o Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia para a Secretaria de Estado da Cultura.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 470/79:

Prorroga até 15 de Novembro de 1979 o prazo referido no n.º 12 da Portaria n.º 235/79, de 18 de Maio (aprova o modelo de declaração de titularidade a entregar pelos ex-titulares de partes de capital de sociedades por quotas).

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 471/79:

Altera o n.º 2 do artigo 19.º da Portaria n.º 311/74, de 24 de Abril [aprova o novo Regulamento da Permutação de Fundos (vales do correio do serviço metropolitano)].

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 472/79:

Aumenta com um lugar de terceiro-ajudante e dois lugares de escriptorário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial do Seixal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 473/79:

Altera a lista anexa à Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968, que delimita os distritos consulares portugueses no estrangeiro, sua composição e área de jurisdição dos respectivos postos consulares.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 218/79:

Fixa os subsídios a atribuir aos suinicultores.

Despacho Normativo n.º 219/79:

Determina as habilitações literárias exigidas para efeito do primeiro provimento nos quadros únicos do Ministério da Agricultura e Pescas.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 474/79:

Aprova como normas definitivas os estudos E-2100 a E-2103, com os n.ºs NP-1627, NP-1628, NP-1629 e NP-1630.

Portaria n.º 475/79:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1523 e I-1524, com os n.ºs NP-1625 e NP-1626.

Portaria n.º 476/79:

Aprova como norma definitiva o estudo E-2088, com o n.º NP 1618.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 369/79:

Estabelece normas relativas ao preenchimento dos lugares docentes nas escolas do magistério primário.

Portaria n.º 477/79:

Fixa as habilitações próprias para a docência nas escolas do magistério primário.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 97/79:

Introduz alterações ao Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 439/75, de 16 de Agosto.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 96/79 de 5 de Setembro

Considerando que a Força Aérea tem necessidade urgente de construção de infra-estruturas e da aquisição de material para apoio das unidades;

Considerando que o prazo de execução de parte dessas obras abrange os anos de 1979, 1980 e 1981;

Considerando ainda que, em vários locais, pela impossibilidade de interessar empreiteiros idóneos, os trabalhos terão de ser executados por administração directa;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações a celebrar contratos para a aquisição de material e a executar obras por administração directa, no continente, até à importância de 350 000 000\$.

Art. 2.º — 1 — Os encargos resultantes dos contratos e das obras de administração directa não poderão em cada ano exceder as seguintes importâncias:

| | |
|---------------|-----------------|
| Em 1979 | 150 000 000\$00 |
| Em 1980 | 180 000 000\$00 |
| Em 1981 | 20 000 000\$00 |

2 — As importâncias fixadas para 1980 e 1981 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores.

Art. 3.º — 1 — Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea.

2 — Os contratos serão celebrados, e as obras por administração directa planeadas, de forma que em cada ano não haja obrigação de pagar, em cada mês, mais de um duodécimo do encargo anual indicado.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Agosto de 1979.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 27/79 de 5 de Setembro

Alteração da Lei Orgânica da Assembleia da República

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 4.º, 9.º, 15.º, 17.º, 18.º e 20.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4.º

(Conselho administrativo)

1 — (*O actual n.º 1.*)

2 — (*O actual n.º 2.*)

3 — (*O actual n.º 3.*)

4 — (*O actual n.º 4.*)

5 — (*O actual n.º 5.*)

6 — Os Vice-Presidentes da Assembleia da República poderão fazer-se substituir nas suas faltas ou impedimentos por quem tiver sido designado para o efeito pelos respectivos grupos parlamentares.

ARTIGO 9.º

(Auditor jurídico)

1 — (*O actual n.º 1.*)

2 — A nomeação do auditor jurídico compete ao Conselho Superior do Ministério Público, com parecer favorável do Presidente da Assembleia da República.

ARTIGO 15.º

(Pessoal de apoio aos Deputados)

1 — Cada grupo parlamentar disporá de um chefe de gabinete, um adjunto, um secretário e um escriturário-dactilógrafo e ainda, por cada grupo de trinta Deputados eleitos e em função ou resto igual ou superior a quinze, de mais um adjunto, um secretário e um escriturário-dactilógrafo.

2 — (*O actual n.º 2.*)

3 — (*O actual n.º 3.*)

ARTIGO 17.º

(Corpo permanente de funcionários)

1 — (*O actual artigo.*)

2 — O quadro de pessoal da Assembleia da República poderá ser alterado, obtido parecer favorável do conselho administrativo, por resolução da Assembleia, a publicar no *Diário da República* e no *Diário da Assembleia da República*.

ARTIGO 18.º

(Pessoal com funções de chefia)

1 — (*O actual n.º 1.*)

2 — (*O actual n.º 2.*)

3 — Os adjuntos de chefe de divisão, que passam a perceber pela letra F do funcionalismo público, podem ainda ser providos, nos termos referidos no número anterior, de entre funcionários já pertencentes ao quadro, com experiência profissional adequada ao exercício das respectivas funções e categoria não inferior à de chefe de secção ou de técnico profissional da letra I ou J com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

4 — O redactor principal, que passa a perceber pela letra F do funcionalismo público, é provido de entre os redactores de 1.ª classe, já pertencentes ao quadro, com experiência profissional adequada ao exercício das respectivas funções, com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

ARTIGO 20.º

(Provimentos)

1 — (*O actual artigo.*)

2 — As normas de provimento de pessoal constarão de regulamento próprio, a elaborar pelo conselho administrativo, que será homologado, em despacho normativo, pelo **Presidente da Assembleia da República**, no prazo de trinta dias a contar da data de aprovação do regulamento no conselho administrativo.

3 — O regulamento será publicado no *Diário da República* e no *Diário da Assembleia da República*.

ARTIGO 2.º

(Regime de previdência)

O pessoal a que se referem os artigos 10.º e 15.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio, não abrangido por qualquer regime de previdência social, beneficiará, a partir da data de nomeação, do regime de previdência aplicável ao funcionalismo público enquanto se mantiver em exercício de funções, mediante a respectiva inscrição como subscritor da Caixa Geral de Aposentações.

ARTIGO 3.º

(Biblioteca da Assembleia)

1 — De todas as publicações oficiais ou officiosas, quer periódicas, quer não periódicas, deverão ser enviados, pela respectiva entidade, dois exemplares à Biblioteca da Assembleia da República, no dia da publicação.

2 — A Biblioteca da Assembleia da República deverá ainda ser enviado um exemplar das publicações não periódicas que versem assuntos de carácter político, jurídico, económico ou social, pelo editor ou entidade equiparada, até três dias antes daquele em que sejam postas a circular.

ARTIGO 4.º

(Vencimento do secretário-geral)

1 — A partir de 1 de Julho de 1979, o vencimento mensal do secretário-geral da Assembleia da República é o de director-geral, acrescido da diferença entre o vencimento deste e o de subdirector-geral.

ARTIGO 5.º

(Pessoal além do quadro)

Para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente é permitido contratar pessoal além do quadro, por despacho do

Presidente da Assembleia da República, mediante proposta do secretário-geral e parecer favorável do conselho administrativo.

ARTIGO 6.º

(Disposição transitória)

As alterações ao quadro de pessoal para efeito de reestruturação de carreiras e correcção das anomalias previstas no Decreto-Lei n.º 191-C/79 são feitas, obtido parecer favorável do conselho administrativo, por despacho normativo do Presidente da Assembleia da República, a publicar no *Diário da República* e no *Diário da Assembleia da República*.

ARTIGO 7.º

(Redacção final)

Os serviços competentes da Assembleia da República promoverão a publicação, sob a designação de Lei Orgânica da Assembleia da República, do texto da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio integrando as alterações introduzidas pela Lei n.º 36/77, de 28 de Dezembro, e pela presente lei.

Aprovada em 20 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 12 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 28/79

de 5 de Setembro

Alteração de disposições das leis da Organização Judiciária

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 27.º, 30.º, 154.º e 155.º da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 27.º

(Vencimentos)

1 — O vencimento dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça é de 45 000\$ e será revisto sempre que se verificar revisão geral dos vencimentos da função pública.

2 — Os vencimentos dos juizes da relação e dos juizes de direito são fixados, respectivamente, em 90% e 55% do vencimento dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

3 — Quando perfaçam 3, 7, 12 e 18 anos de serviço efectivo, os juizes de direito receberão diuturnidades especiais correspondentes a 10% do vencimento ilíquido; estas diuturnidades con-

sideram-se, para todos os efeitos, sucessivamente incorporadas no vencimento.

4 — Independentemente do tempo de prestação de serviço, os juizes que exerçam funções de juiz de círculo auferirão o vencimento incorporado de quatro diuturnidades, acrescido de um subsídio de 5% sobre a referida remuneração.

5 — É extensivo aos magistrados judiciais, e cumula-se com o previsto nos números anteriores, o regime de diuturnidades fixado para a função pública.

6 — Por proposta do Conselho Superior da Magistratura, o Ministro da Justiça pode determinar que seja atribuído aos magistrados judiciais que exerçam funções nas regiões autónomas um subsídio de fixação, sendo os encargos suportados pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

ARTIGO 30.º

(Ajudas de custo)

1 — São devidas ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da comarca onde se encontre sediado o respectivo tribunal ou serviço.

2 — Nas deslocações diárias, o abono de ajudas de custo é efectuado, nos limites legais, contra declaração do magistrado relativa às despesas efectivamente realizadas.

ARTIGO 34.º

(Funcionamento)

1 — O Conselho Superior da Magistratura funciona em plenário e por intermédio de uma secção disciplinar e de apreciação do mérito profissional.

2 —

3 —

4 — Para a validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo de quinze ou doze membros no plenário e nove ou sete na secção referida no n.º 1, consoante nelas tenham ou não de intervir funcionários de justiça.

5 —

ARTIGO 35.º

(Secção disciplinar e de apreciação do mérito profissional)

1 — As matérias relativas ao exercício da acção disciplinar e à apreciação do mérito profissional são da competência da secção a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

2 — Compõem esta secção o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que presidirá, oito membros do Conselho Superior da Magistratura eleitos pelos seus pares, em número proporcional à respectiva representação, de entre as categorias referidas nas alíneas c) do n.º 2 e b) a d) do n.º 3 do artigo 140.º, bem como dois dos membros referidos na alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, estes em regime de alternância anual.

3 — Não sendo possível a eleição ou havendo empate, o presidente do Conselho Superior da Magistratura designará os membros para as vagas não preenchidas, de harmonia com o disposto no número anterior.

4 — Das deliberações da secção cabe reclamação para o plenário, a interpor no prazo de vinte dias e que deverá ser apreciada até ao termo da segunda sessão ordinária subsequente.

5 — Das deliberações do plenário cabe recurso para as secções criminal ou social do Supremo Tribunal de Justiça, conforme tenham por objecto matéria disciplinar ou a apreciação do mérito profissional. O recurso para a secção criminal é processado como apelação e o recurso para a secção social como revista.

ARTIGO 2.º

Os artigos 89.º e 92.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 89.º

(Vencimentos)

1 —

2 —

3 —

4 — Quando perfaçam 3, 7, 12 e 18 anos de serviço efectivo, os delegados do procurador da República receberão diuturnidades especiais correspondentes a 10% do vencimento líquido; estas diuturnidades consideram-se, para todos os efeitos, sucessivamente incorporadas no vencimento.

5 — É extensivo aos magistrados do Ministério Público, e cumula-se com o previsto nos números anteriores, o regime de diuturnidades fixado para a função pública.

6 — Por proposta do Conselho Superior da Magistratura, o Ministro da Justiça pode determinar que seja atribuído aos magistrados do Ministério Público que exercem funções nas regiões autónomas um subsídio de fixação, sendo os encargos suportados pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

ARTIGO 92.º

(Ajudas de custo)

1 — São devidas ajudas de custo sempre que o magistrado se desloque em serviço para fora da comarca onde se encontre sediado o respectivo tribunal ou serviço.

2 — Nas deslocações diárias, o abono de ajudas de custo é efectuado, nos limites legais, contra declaração do magistrado relativa às despesas efectivamente realizadas.

ARTIGO 3.º

Ficam suspensos até 31 de Dezembro de 1980:

a) O n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, e o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro;

b) Nos círculos judiciais em que se verifique estarem preenchidos menos de quatro lugares, o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro.

ARTIGO 4.º

1 — Quando a substituição por juiz de outra comarca cause grave prejuízo para o serviço, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar que os juizes de direito sejam substituídos nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro.

2 — A faculdade prevista neste artigo caduca em 31 de Dezembro de 1980.

ARTIGO 5.º

Enquanto não forem nomeados juizes sociais e regulamentada a forma da sua intervenção, o tribunal é constituído, nas acções que tenham por objecto questões de arrendamento rural, pelo juiz singular ou pelo colectivo, conforme os casos.

ARTIGO 6.º

No prazo de trinta dias, contado da data da entrada em vigor desta lei, o Governo procederá à revisão das remunerações dos magistrados do Ministério Público, tendo em conta o disposto no artigo 1.º e o paralelismo entre a magistratura judicial e a do Ministério Público.

ARTIGO 7.º

1 — No respeitante à matéria dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 27.º da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, esta lei produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

No respeitante à matéria dos restantes números do artigo 27.º da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, e dos n.ºs 4 a 6 do artigo 89.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, esta lei produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua entrada em vigor.

2 — No período que vai de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1979 deverá considerar-se de 40 000\$ o vencimento dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, sobre esse valor incidindo as percentagens estabelecidas pelo n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro.

Com referência ao mesmo período, as diuturnidades previstas na nova redacção do n.º 3 daquele preceito deverão ser calculadas sobre o vencimento assim apurado para os juizes de direito.

ARTIGO 8.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 20 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 469/79

de 5 de Setembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 340/77, de 19 de Agosto, previu a integração na Secretaria de Estado da Cultura de serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica que desenvolvam actividades no campo da cultura.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica e pelo Secretário de Estado da Cultura, nos termos dos artigos 18.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei 340/77, de 19 de Agosto, o seguinte:

1.º O Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia (Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos) é integrado na Secretaria de Estado da Cultura, ficando na dependência da Direcção-Geral do Património Cultural.

2.º O pessoal que actualmente presta serviço no Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia é transferido para a Secretaria de Estado da Cultura, mediante lista nominativa aprovada por despacho conjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Cultura, de harmonia com o Decreto-Lei 59/76, de 23 de Janeiro, e publicada no *Diário da República*.

3.º — 1 — As receitas e encargos próprios do Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia transitam para a Secretaria de Estado da Cultura.

2 — As colecções, equipamento, instalações e em geral o património agora transferido são afectos ao património da Secretaria de Estado da Cultura.

4.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Cultura.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação e Investigação Científica, 30 de Julho de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Secretário de Estado da Cultura, *David de Jesus Mourão Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 470/79

de 5 de Setembro

A Portaria n.º 235/79, de 18 de Maio, que aprovou o modelo de declaração de titularidade a entregar pelos ex-titulares de partes de capital de sociedades por quotas para efeitos de indemnização a que se refere a Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, estabelece

no seu n.º 12 um prazo máximo de noventa dias, a contar da data da sua publicação, para entrega na Junta do Crédito Público das declarações em causa; tendo-se mostrado conveniente prorrogar o prazo por um período adicional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 80/77, o seguinte:

1 — É prorrogado até ao dia 15 de Novembro de 1979 o prazo referido no n.º 12 da Portaria n.º 235/79, de 18 de Maio.

2 — Quanto aos trabalhadores emigrantes e seus familiares, o prazo estabelecido no número anterior é alargado até 17 de Janeiro de 1980.

3 — Quaisquer dúvidas ou lacunas que surjam na aplicação e execução da presente portaria serão esclarecidas ou integradas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Julho de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António de Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 471/79

de 5 de Setembro

As funções cometidas ao Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro, que preferentemente devem incidir sobre as grandes operações e as de centralização de fundos, já não se coadunam com a sua intervenção directa no pagamento de vales do correio.

Esta intervenção bem poderá ser cometida às tesourarias da Fazenda Pública, tanto mais que o já autorizado aumento do seu número, por desdobraimento das de concelhos mais importantes, proporcionará aos utentes desta via de transferências de fundos maiores facilidades na utilização deste serviço.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 6.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, e parte integrante deste diploma, na redacção que ao mesmo n.º 5 do artigo 6.º foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 5/73, de 5 de Janeiro, e do n.º 2 do artigo 50.º daquele mesmo anexo I:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1 — O n.º 2 do artigo 19.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 311/74, de 24 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

2 — São considerados cofres pagadores:

- a) A tesouraria dos CTT em Lisboa;
- b) As tesourarias da Fazenda Pública nas sedes de concelho e outras localidades onde existam, bem como os bairros fiscais (do Porto);

e) Quaisquer tesourarias da Fazenda Pública, em relação aos vales que visem o pagamento de dívidas ao Estado, excepto as que funcionam junto aos tribunais da 1.ª instância das contribuições e impostos, que só pagarão os vales endereçados aos juizes delegados ou tesoureiros.

2 — É eliminado a n.º 2 do artigo 28.º do referido regulamento aprovado pela portaria n.º 311/74, de 24 de Abril, passando os n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo, respectivamente, a n.ºs 2 e 3.

3 — A aplicação do disposto na presente portaria nas sedes de distrito onde esteja previsto e ainda não executado o desdobraimento que criará novas tesourarias, caso surja o perigo de estrangulamento no funcionamento das existentes, depende, caso a caso, de despacho do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta da Direcção-Geral do Tesouro.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *Rogério do Ouro Lameira*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 472/79

de 5 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial do Seixal.

Ministério da Justiça, 31 de Julho de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 473/79

de 5 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e dos artigos 43.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e 11.º do Regulamento Consular Português, aprovados, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 47 478, de 31 de De-

zembro de 1966, e 6462, de 21 de Março de 1920, alterar a lista anexa à Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968, passando os postos consulares abaixo designados a figurar na referida lista, com efeito a partir de 1 do corrente mês, pela forma a seguir indicada:

N.º 46) Distrito Consular de Hamburgo:

Consulado-Geral em Hamburgo — Estados de Hamburgo e do Schleswig-Holstein; distrito de Lüneburg, no estado da Baixa Saxónia.

N.º 83-A) Distrito Consular de Osnabrück:

Consulado-Geral em Osnabrück — Estado de Brema e os distritos de Brusvique, Hanôver e Weser-Ems, no estado da Baixa Saxónia; os distritos de Detmold e Münster, no Estado da Renânia do Norte-Vestefália.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 1 de Agosto de 1979. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PASCAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 218/79

Considerando que a revogação dos despachos conjuntos publicados, respectivamente, no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 2 de Junho de 1973, e no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Setembro de 1975, veio gerar a indefinição da situação dos suinicultores que iniciaram os seus projectos ao abrigo do disposto no primeiro dos citados despachos, determina-se o seguinte:

1 — Os suinicultores cujos projectos hajam sido aprovados de acordo com o preceituado no despacho conjunto de 2 de Junho de 1973, e cujas explorações estejam em funcionamento em condições técnicas e economicamente viáveis, receberão um subsídio calculado de acordo com os parâmetros definidos no n.º 3, observadas as regras estabelecidas no presente despacho.

2 — A atribuição dos subsídios será obrigatoriamente precedida de parecer das direcções regionais de agricultura e da Direcção-Geral de Extensão Rural sobre as condições referidas no número anterior.

3 — Os subsídios serão calculados com base em 20% dos seguintes custos, fixados para este efeito:

- 60 000\$ por porca alojada para projectos de núcleos de selecção;
- 35 000\$ por porca alojada para projectos de núcleos de multiplicação;
- 50 000\$ por porca alojada para projectos de ciclo fechado.

4 — O subsídio será pago na base do número de porcas de acordo com o projecto inicialmente aprovado, nunca devendo ultrapassar o número inicial.

5 — Aos projectos que, a qualquer título, já tenham sido atribuídos subsídios por parte do Estado, não são aplicáveis as disposições do presente despacho.

Ministério da Agricultura e Pescas, 13 de Agosto de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*.

Despacho Normativo n.º 219/79

As habilitações literárias exigidas nos termos do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, têm sido consideradas, de acordo com os despachos normativos criados ao abrigo do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro, até à data de 31 de Dezembro de 1977.

Tendo-se, entretanto, verificado que a fixação de tal limite tem criado situações de injustiça relativa, dando origem a que funcionários ingressem em carreiras de nível inferiores a outras para que se encontram actualmente habilitados e que integram efectivamente as funções que se encontram a exercer, determino:

As habilitações literárias adquiridas até à data da publicação deste despacho são consideradas, no âmbito do processo de reclassificação em curso neste Ministério, para efeito de primeiro provimento nos quadros únicos.

Ministério da Agricultura e Pescas, 28 de Agosto de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 474/79

de 5 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-2100 a E-2103, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1627 — Bicarbonato de amónio para usos industriais (compreendendo as indústrias alimentares). Determinação do teor de arsénio. Método fotométrico.

NP-1628 — Ureia para usos industriais. Determinação do biureto. Método fotométrico.

NP-1629 — Ureia para usos industriais. Medição da variação do pH na presença de formaldeído. Método potenciométrico.

NP-1630 — Ureia para usos industriais. Determinação do coeficiente tampão. Método potenciométrico.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Julho de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Portaria n.º 475/79
de 5 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1523 e I-1524, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1625 — Aparelhos termodomésticos a gás. Fogões e fogareiros de campismo. Características.

NP-1626 — Aparelhos termodomésticos a gás. Candeeiros de campismo. Características.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Julho de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Portaria n.º 476/79
de 5 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-2088, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1618 — Segurança contra incêndio. Extintores de incêndio portáteis. Ensaio de estanquidade, dieléctrico e de compactação.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Julho de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 369/79
de 5 de Setembro

Considerando que na execução do Decreto-Lei n.º 438/77, de 20 de Outubro, que estabeleceu as

regras de preenchimento, em cada ano escolar, dos lugares vagos existentes nas escolas do magistério primário, se verificaram algumas dificuldades e mesmo discrepâncias, que cumpre superar;

Considerando que importa estabelecer, para o preenchimento dos referidos lugares, regras idênticas às fixadas nos ensinos primário, preparatório e secundário;

Considerando que importa estabelecer, para o preenchimento dos referidos lugares, regras idênticas às fixadas nos ensinos primários, preparatório e secundário-Lei n.º 438/77:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o seguinte:

I

Do preenchimento dos lugares

Artigo 1.º — 1 — O preenchimento dos lugares docentes que em cada escola do magistério primário e em cada disciplina ou especialidade não possa ser assegurado por pessoal docente dos quadros da mesma escola será feito pelos docentes que a seguir se indicam, por ordem de prioridade:

- a) Professores efectivos dos ensinos primário, preparatório e secundário que tenham obtido colocação na escola e requeiram a prorrogação do seu destacamento, para efeitos de exercício de funções na disciplina ou especialidade em que tenham exercido no ano escolar anterior e na qual tenham sido colocados por força do concurso;
- b) Professores não efectivos dos ensinos primário, preparatório e secundário que tenham obtido colocação na escola e solicitem a prorrogação do seu destacamento ou recondução, para efeitos de exercício de funções na disciplina ou especialidade em que tenham exercido no ano escolar anterior e na qual tenham sido colocados por força de concurso;
- c) Professores colocados pelo concurso a que se refere o artigo 6.º do presente diploma;
- d) Professores colocados ao abrigo do artigo 13.º do presente decreto-lei.

2 — As prorrogações de destacamento e as reconduções previstas nas alíneas a) e b) do número anterior dependem de o serviço prestado não ter sido qualificado de deficiente pela Direcção-Geral do Ensino Básico.

3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 deste artigo, entende-se por recondução a renovação da colocação do docente na escola onde exerceu funções no ano escolar anterior, desde que não possua vínculo a qualquer outro estabelecimento de ensino oficial.

4 — As prorrogações de destacamento e as reconduções previstas no presente artigo são válidas para um ano escolar.

II

Das habilitações próprias para a docência de cada uma das disciplinas ou especialidades do «curriculum» dos cursos das escolas do magistério primário.

Art. 2.º As habilitações próprias para docência das disciplinas ou especialidades do *curriculum* das escolas do magistério, bem como o respectivo escalonamento, serão fixadas por portaria do Ministro da Educação.

III

Da definição de competências em matéria de concurso e outras formas de recrutamento

Art. 3.º Aos directores das escolas do magistério primário compete:

- a) Determinar, em data a fixar pela Direcção-Geral de Pessoal, o número de lugares docentes a preencher, por disciplinas ou especialidades, expressos em horários completos, segundo normas estabelecidas pela Direcção-Geral do Ensino Básico;
- b) Propor à Direcção-Geral do Ensino Básico a lista de todos os candidatos que requereram a prorrogação do destacamento ou a recondução previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º, acompanhada de informação fundamentada sobre o serviço prestado pelos mesmos candidatos e dos respectivos processos de candidatura;
- c) Apresentar à Direcção-Geral do Ensino Básico as propostas individuais a que se refere o artigo 13.º do presente diploma.

Art. 4.º Compete à Direcção-Geral do Ensino Básico:

- a) Qualificar, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, o serviço dos professores que requereram a prorrogação do destacamento ou a recondução;
- b) Enviar à Direcção-Geral de Pessoal, para efeitos de homologação, a lista dos candidatos que requereram a prorrogação do seu destacamento ou a recondução referida na alínea b) do artigo 3.º, acompanhada da qualificação de serviço docente dos candidatos e dos respectivos processos de candidatura;
- c) Dar parecer sobre as propostas individuais referidas na alínea c) do artigo 3.º do presente diploma e remetê-las à Direcção-Geral de Pessoal.

Art. 5.º Compete à Direcção-Geral de Pessoal:

- a) Submeter a despacho ministerial a lista a que se refere a alínea b) do artigo 3.º deste decreto-lei;
- b) Publicar o aviso de abertura de concurso a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma;

- c) Realizar o concurso a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do presente decreto-lei;
- d) Submeter a despacho ministerial, após parecer da Direcção-Geral do Ensino Básico, as propostas referidas na alínea c) do artigo 3.º do presente diploma.

IV

Da abertura de concurso

Art. 6.º — 1 — O preenchimento dos lugares docentes ainda existentes após a prorrogação dos destacamentos e as reconduções far-se-á por concurso anual.

2 — Por despacho do director-geral de Pessoal, determinar-se-á, por cada ano escolar, a abertura do concurso referido no número anterior, através de aviso a publicar no *Diário da República*.

3 — As colocações resultantes do concurso previsto neste artigo são válidas para um ano escolar.

Art. 7.º Poderão ser opositores ao concurso referido no n.º 1 do artigo anterior os candidatos que a seguir se indicam, por ordem de prioridade:

- a) Professores que não puderam, por inexistência de vagas, ou não quiseram obter a prorrogação do seu destacamento ou a sua recondução na escola e que pretendam colocação noutra escola do magistério primário;
- b) Professores já em serviço nas escolas do magistério primário por efeitos do concurso que pretendam ser colocados na mesma escola em disciplina ou especialidade diferente daquela em que, por efeitos daquele concurso, foram colocados e leccionaram no ano escolar anterior e para a qual possuam também habilitação própria;
- c) Professores profissionalizados dos ensinos primário, preparatório e secundário portadores das habilitações constantes da portaria a que se refere o artigo 2.º do presente diploma;
- d) Candidatos portadores de habilitações académicas constantes da portaria referida no artigo 2.º do presente diploma e candidatos portadores de habilitações adquiridas no estrangeiro, desde que apresentem prova de reconhecimento de equivalência a habilitações nacionais, constantes da mesma portaria, com indicação da classificação na escala de 0 a 20 valores.

Art. 8.º — 1 — Dentro de cada escalão definido no artigo anterior os candidatos serão ordenados, segundo o escalonamento definido na portaria referida no artigo 2.º deste diploma, através da sua classificação profissional ou académica, acrescida de um valor por cada ano de serviço docente oficial até ao limite de 20 valores.

2 — Após a aplicação do critério definido no número anterior e em caso de igualdade, a ordenação dos candidatos respeitará as seguintes preferências:

- a) Candidatos com mais dias de serviço não convertidos em valores;
- b) Candidatos mais idosos.

V

Do mecanismo do concurso

Art. 9.º — 1 — A apresentação ao concurso referido no n.º 1 do artigo 6.º far-se-á mediante o preenchimento de um boletim, aprovado por despacho ministerial, distribuído pela Direcção-Geral de Pessoal e posto à disposição dos candidatos nas escolas do magistério primário e do qual constarão:

- a) Os elementos legais de identificação dos candidatos;
- b) Os elementos necessários à ordenação dos candidatos;
- c) As disciplinas ou especialidades a que o candidato concorre, por ordem de preferência;
- d) As escolas a que o candidato concorre, por ordem de preferência;
- e) O tempo de serviço prestado em estabelecimentos oficiais de ensino, incluindo o superior, contado até ao dia 30 de Setembro do ano imediatamente anterior àquele a que o concurso se refere.

2 — Todos os elementos constantes do boletim de concurso serão obrigatoriamente comprovados pelo estabelecimento de ensino a que os candidatos se encontrem vinculados.

3 — Os novos candidatos terão de juntar ao boletim de concurso:

- a) Certidões comprovativas das habilitações académicas nele declaradas ou fotocópias autenticadas notarialmente, das quais constarão as correspondentes classificações, sempre expressas na escala de 0 a 20 valores;
- b) Certidão da classificação de estágio para qualquer grau ou ramo de ensino ou do curso do magistério primário, caso o possuam;
- c) Documentos comprovativos de aptidão física referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968.

4 — Serão excluídos do concurso os candidatos que não cumpram o estabelecido nos números anteriores deste artigo.

Art. 10.º O prazo de admissão ao concurso referido no n.º 1 do artigo 6.º é de dez dias, contado a partir do dia seguinte ao da publicação no *Diário da República* do aviso de abertura a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma.

Art. 11.º Os documentos de admissão a concurso referidos no artigo 9.º serão remetidos, sob registo com aviso de recepção, para o endereço indicado no aviso de abertura de concurso, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior.

Art. 12.º — 1 — As listas ordenadas provisórias dos candidatos serão publicadas no *Diário da República*, podendo os mesmos reclamar da sua ordenação no prazo de oito dias, contado a partir do dia seguinte ao daquela publicação.

2 — A decisão sobre as reclamações referidas no número anterior é da competência do director-geral de Pessoal e as mesmas só serão consideradas quando, devidamente fundamentadas, lhe forem dirigidas nos termos legais e enviadas sob registo com aviso de recepção.

3 — As listas ordenadas definitivas dos candidatos serão publicadas no *Diário da República* e das mesmas não caberá qualquer reclamação, mas apenas recurso hierárquico, a interpor no prazo de trinta dias, contado a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Art. 13.º — 1 — Os lugares ainda existentes após o concurso a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º deste diploma, bem como os que lhe forem supervenientes, serão preenchidos, por proposta do director da escola do magistério primário, pelos candidatos que a seguir se indicam, por ordem de prioridade:

- a) Candidatos que, tendo sido opositores ao concurso referido no n.º 1 do artigo 6.º deste decreto-lei, não obtiveram colocação;
- b) Outros candidatos portadores das habilitações constantes da portaria a que se refere o artigo 2.º do presente diploma;
- c) Candidatos não portadores de habilitação própria, mas que sejam considerados, por despacho ministerial proferido caso a caso, como reunindo as condições para o exercício das respectivas funções.

2 — Não serão consideradas as propostas que obtenham parecer desfavorável da Direcção-Geral do Ensino Básico.

3 — As colocações dos docentes recrutados nos termos deste artigo não poderão produzir efeito para além do termo do ano escolar a que respeitam.

VI

Da forma de provimento e seus efeitos

Art. 14 — 1 — Os professores efectivos dos ensinos primário, preparatório e secundário e os professores não efectivos vinculados a estabelecimentos de ensino primário, preparatório ou secundário dependentes do Ministério da Educação serão colocados nas escolas do magistério primário em regime de destacamento, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, sem prejuízo do que vier a ser estipulado sobre a reconversão ou extinção das escolas do magistério primário.

2 — Os destacamentos referidos no número anterior só se poderão efectuar se os professores estiverem e continuarem vinculados a estabelecimento de ensino dependente do Ministério da Educação.

3 — As colocações em regime de destacamento efectuar-se-ão pelo período de dois anos escolares, prorrogável por iguais períodos, independentemente de quaisquer formalidades legais, desde que verificado o disposto no número anterior.

Art. 15.º — 1 — Os candidatos colocados em resultado do concurso a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma serão nomeados por um período de dois anos escolares, prorrogável, se se tratar de destacamento de professores dos ensinos primário, preparatório e secundário já vinculados a estabelecimentos oficiais de ensino dependentes do Ministério da Educação.

2 — Os candidatos colocados em resultado de recondução serão nomeados por um período de dois anos escolares, prorrogável.

Art. 16.º As nomeações e colocações resultantes de recondução ou concurso consideram-se efectuadas por conveniência urgente de serviço, aplicando-se-lhes o disposto no § 1.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958, tendo os professores direito aos respectivos vencimentos desde o dia da entrada em exercício nas escolas do magistério primário, ininterruptamente, até 30 de Setembro seguinte.

Art. 17.º — 1 — Os docentes colocados nos termos do artigo 13.º serão contratados como professores provisórios, ou destacados, até ao termo das actividades lectivas, incluindo o serviço de avaliação final.

2 — Os professores referidos no número anterior terão direito a vencimentos desde a data da respectiva entrada em exercício de funções.

3 — A não homologação, nos termos da alínea d) do artigo 5.º do presente diploma, das propostas referidas nos números anteriores implica a cessação imediata do abono de vencimentos a partir da data da recepção, pela escola do magistério primário, da respectiva comunicação, a efectuar pela Direcção-Geral de Pessoal.

Art. 18.º Para preenchimento dos horários incompletos nas escolas do magistério primário poderão ser autorizadas colocações de docentes em regime de acumulação, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 266/77, de 1 de Julho, aplicando-se às respectivas nomeações o disposto no artigo anterior.

VII

Das remunerações

Art. 19.º — 1 — Os vencimentos dos professores colocados nas escolas do magistério primário em regime de destacamento são processados pelos estabelecimentos de ensino de origem, independentemente de quaisquer formalidades legais.

2 — O processamento de vencimentos a efectuar nos termos do número anterior é feito mediante a apresentação mensal do mapa de assiduidade fornecido pelas escolas do magistério primário.

Art. 20.º — 1 — Os vencimentos a auferir pelos professores colocados nas escolas do magistério primário ao abrigo deste diploma são os seguintes, relativamente a docentes com horário completo:

- a) Para os professores profissionalizados dos ensinos preparatório e secundário destacados nas escolas do magistério primário, os correspondentes à sua categoria, de acordo com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho;
- b) Para os professores provisórios destacados ou nomeados, os correspondentes à sua categoria, de acordo com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, referenciando-se as habilitações próprias à portaria referida no artigo 2.º do presente diploma;
- c) Para os professores do ensino primário, preparatório e secundário com vínculo a um estabelecimento de ensino oficial dependente do Ministério da Educação, o que

lhes couber no lugar de origem, ou, em opção, o que corresponder, nos termos da alínea anterior, ao exercício das suas funções nas escolas do magistério primário.

2 — Os docentes colocados em horários incompletos receberão vencimentos proporcionais ao serviço prestado.

Art. 21.º — 1 — Aos professores nomeados ou contratados nos termos dos artigos 16.º e 17.º deste diploma os vencimentos serão processados pelas respectivas escolas do magistério primário, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º e no Decreto-Lei n.º 266/77, de 1 de Julho, para os docentes colocados em regime de acumulação, nos termos do artigo 18.º do presente decreto-lei.

2 — Na hipótese referida na parte final do número anterior, a diferença de vencimentos em caso de opção será processada pela escola do magistério primário.

Art. 22.º As escolas do magistério primário mantêm-se, até despacho ministerial em contrário, e em tudo o que não se dispuser no presente diploma, ao abrigo do regime das experiências pedagógicas fixado pelo Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967.

Art. 23.º Os encargos que resultarem da aplicação deste diploma serão suportados pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério da Educação.

Art. 24.º É revogado o Decreto-Lei n.º 438/77, de 20 de Outubro, com excepção do seu artigo 19.º

Art. 25.º A aplicação da matéria deste diploma caberá, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aos respectivos Governos.

Art. 26.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação, excepto quando envolverem aspectos ligados à execução orçamental, em que o despacho será conjunto dos Ministros das Finanças e Educação.

Art. 27.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 21 de Agosto de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Luís Eugénio Carlos Veiga da Cunha*.

Promulgado em 23 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 477/79

de 5 de Setembro

Sendo necessário fixar as habilitações próprias para a docência das disciplinas ou especialidades do *currículum* das escolas do magistério primário e o respectivo escalonamento, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 369/79:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1 — As habilitações próprias para a docência nas escolas do magistério primário são as seguintes:

- a) Português e Literatura Infantil: licenciatura ou bacharelato em Filologia Clássica, Fi-

- lologia Românica, Literatura Românica, Linguística Românica e Germânicas, com estágio em Português;
- b) Psicologia do Desenvolvimento e Psicopedagogia: licenciatura ou bacharelato em Ciências Histórico-Filosóficas, Filosofia e Psicologia;
- c) Pedagogia: licenciatura ou bacharelato em qualquer curso;
- d) Matemática: licenciatura ou bacharelato em Ciências Matemáticas, Matemática Pura, Matemática Aplicada, Ciências Geofísicas e Engenharia Geográfica;
- e) Ciências da Natureza: licenciatura ou bacharelato em Ciências Biológicas, Biologia, Ciências Geológicas, Geologia, Ciências Geográficas e Geografia, desde que, neste último caso, tenham o estágio do 4.º grupo do ciclo preparatório ou o curso do magistério primário;
- f) Antropologia Cultural e História Social e Cultural de Portugal: licenciatura ou bacharelato em História, Histórico-Filosóficas, Ciências Antropológicas e Etnológicas, Sociologia, Antropologia, Ciências Geográficas e Geografia;
- g) Educação Física e Desportos: licenciatura ou bacharelato em Educação Física;
- h) Expressão Musical: qualquer dos cursos superiores de Música dos conservatórios;
- i) Comunicação e Expressão Visual: qualquer dos cursos das escolas superiores de belas-artes;
- j) Movimento de Drama: curso da Escola Superior de Teatro, curso da Escola Superior de Arte;
- l) Saúde: licenciatura em Medicina e Cirurgia, curso de enfermagem geral e curso de aperfeiçoamento de saúde pública, desde que com a habilitação do curso complementar do ensino secundário; curso de enfermagem geral e curso de pós-graduação do ramo de ensino da Escola do Ensino e Administração de Enfermagem, desde que com a habilitação do curso complementar do ensino secundário;
- m) Metodologia e Técnicas Pedagógicas: diplomados pelas escolas do magistério primário, com, pelo menos, cinco anos de serviço docente, que cumulativamente preencham os dois requisitos que se anunciam:
- 1) Cinco anos de serviço docente do ensino primário ou em conjunto serviço docente do ensino primário e desempenho de funções de coordenador de metodologia;
 - 2) Não ter deixado de exercer o ensino primário ou actividade pedagógica a ele ligado pelo menos há dois anos;
- n) Deontologia, Organização e Administração Escolar e Legislação: licenciatura em Direito, desde que possua o curso do magistério

primário, com, pelo menos, cinco anos de serviço docente no ensino primário ou em escolas do magistério primário.

2 — As habilitações adquiridas no estrangeiro são reconhecidas como equivalentes aos cursos superiores nacionais, desde que pela formação científica e pedagógica sejam também consideradas, por despacho ministerial, adequadas à docência de disciplinas das escolas do magistério primário.

3 — Os candidatos à docência nas escolas do magistério primário das disciplinas ou especialidades previstas no n.º 1 serão graduados de acordo com os escalões que a seguir se discriminam:

a) Os candidatos referidos nas alíneas a) a g):

- 1.º escalão — licenciados com estágio pedagógico em qualquer ramo de ensino ou com o curso do magistério primário e dois anos de docência em escolas do magistério primário na disciplina ou especialidade para que concorre;
- 2.º escalão — licenciados com estágio pedagógico em qualquer ramo de ensino ou com o curso do magistério primário;
- 3.º escalão — bacharéis com estágio pedagógico em qualquer ramo de ensino ou com o curso do magistério primário e dois anos de docência em escolas do magistério primário na disciplina ou especialidade para que concorre;
- 4.º escalão — bacharéis com estágio pedagógico em qualquer ramo de ensino ou com o curso do magistério primário;
- 5.º escalão — licenciados com dois anos de docência em escolas do magistério primário na disciplina ou especialidade para que concorre;
- 6.º escalão — bacharéis com dois anos de docência em escolas do magistério primário na disciplina ou especialidade para que concorre;

b) Os candidatos referidos na alínea h):

- 1.º escalão — candidatos diplomados com os cursos superiores de Música dos conservatórios, com estágio em qualquer ramo de ensino, ou o curso do magistério primário e dois anos de docência em escolas do magistério primário na disciplina ou especialidade para que concorre;
- 2.º escalão — candidatos diplomados com cursos superiores de Música dos conservatórios, com estágio em qualquer ramo de ensino ou curso do magistério primário;
- 3.º escalão — candidatos diplomados com qualquer dos cursos gerais de Música ou cursos de Órgão dos conservatórios e com estágio pedagógico em qualquer ramo de ensino ou curso do magistério primário e dois anos de do-

cência em escolas do magistério primário na disciplina ou especialidade para que concorre;

4.º escalão — candidatos diplomados com qualquer dos cursos gerais de Música ou curso de Órgão dos conservatórios e com estágio pedagógico em qualquer ramo de ensino ou curso do magistério primário;

5.º escalão — candidatos diplomados com qualquer dos cursos superiores de Música dos conservatórios e dois anos de docência em escolas do magistério primário ou especialidade para que concorre;

6.º escalão — candidatos diplomados com cursos gerais de Música ou o curso de Órgão dos conservatórios e dois anos de docência em escolas do magistério primário na disciplina ou especialidade para que concorre;

c) Candidatos referidos na alínea i):

1.º escalão — candidatos com estágio ou curso do magistério primário e dois anos de docência em escolas do magistério primário na disciplina ou especialidade para que concorre e habilitados em quaisquer dos seguintes cursos: parte escolar dos cursos complementares de Pintura e Escultura e parte escolar do curso de Arquitectura ou cursos superiores de Pintura, Escultura e Arquitectura; licenciatura em Artes Plásticas e Design pelas escolas superiores de belas-artes;

2.º escalão — candidatos com estágio ou curso do magistério primário, dois anos de docência em escolas do magistério primário na disciplina ou especialidade para que concorre e habilitados em qualquer dos seguintes cursos: parte escolar dos cursos gerais de Pintura ou Escultura ou cursos especiais de Pintura, Escultura e Arquitectura; bacharelato em Artes Plásticas e Design das escolas superiores de belas-artes;

3.º escalão — candidatos com estágio ou curso do magistério primário e habilitados em qualquer dos seguintes cursos: aprovação do 3.º ano do curso especial de Pintura ou Escultura, com exclusão da 12.ª cadeira, e ainda a aprovação na cadeira de Rudimentos de História das Literaturas Clássicas e Portuguesa das escolas superiores de belas-artes; curso de Desenho a que se refere o Decreto n.º 18 973, de 16 de Novembro de 1930.

Em qualquer destes escalões prefere o candidato que tiver dois anos de docência em escolas do magistério primário na disciplina ou especialidade para que concorre.

4.º escalão — candidatos diplomados com qualquer dos cursos referidos no 1.º escalão e dois anos de docência em escolas do magistério primário na disciplina ou especialidade para que concorre;

5.º escalão — candidatos diplomados com qualquer dos cursos referidos no 2.º escalão e dois anos de docência em escolas do magistério primário na disciplina ou especialidade para que concorre;

6.º escalão — candidatos diplomados com qualquer dos cursos referidos no 3.º escalão e dois anos de docência em escolas do magistério primário na disciplina ou especialidade para que concorre;

d) Os candidatos referidos na alínea j):

1.º escalão — candidatos com qualquer dos cursos da Escola Superior de Teatro, da Escola Superior de Arte, curso do magistério primário e dois anos de docência em escolas do magistério primário na disciplina ou especialidade para que concorre;

2.º escalão — candidatos com qualquer dos cursos da Escola Superior de Teatro, da Escola Superior de Arte e dois anos de docência em escolas do magistério primário na disciplina ou especialidade para que concorre;

3.º escalão — candidatos com qualquer dos cursos da Escola Superior de Teatro, da Escola Superior de Arte e do curso do magistério primário;

e) Os candidatos referidos na alínea l):

1.º escalão — licenciados em Medicina e Cirurgia com o curso de Medicina Escolar;

2.º escalão — licenciados em Medicina e Cirurgia com o curso de Saúde Pública;

3.º escalão — licenciados em Medicina e Cirurgia;

4.º escalão — curso de enfermagem geral e curso de aperfeiçoamento em saúde pública, com experiência profissional neste domínio da saúde;

5.º escalão — curso de enfermagem geral e curso de pós-graduação do ramo de ensino da Escola do Ensino e Administração de Enfermagem;

6.º escalão — assistentes sociais.

Em qualquer dos escalões prefere o candidato que tenha dois anos de docência em escolas do magistério primário na disciplina ou especialidade para que concorre.

f) Os candidatos referidos na alínea m):

1.º escalão — licenciados;

2.º escalão — bacharéis;

3.º escalão — curso complementar do ensino secundário.

Dentro de cada escalão prefere o candidato com dois anos de docência em escolas do magistério primário na disciplina ou especialidade para que concorre.

g) Os candidatos referidos na alínea n):

1.º escalão — licenciados em Direito e cinco anos de serviço docente nas escolas do magistério primário;

2.º escalão — licenciatura em Direito e cinco anos de serviço docente do ensino primário.

4 — Em cada escalão os candidatos serão graduados de acordo com as condições preferenciais expressas no mapa anexo a esta portaria.

5 — É revogada a Portaria n.º 652/77, de 20 de Outubro.

Ministério da Educação, 22 de Agosto de 1979. — O Ministro da Educação, *Luis Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

Mapa a que se refere o n.º 4 desta portaria

| | Escalões | Condições preferenciais | |
|--|-------------------------------|--|---|
| | | 1.º | 2.º |
| Candidatos referidos na alínea a) do n.º 3 | 1.º, 2.º, 3.º e 4.º | Média das classificações obtidas no estágio de qualquer ramo de ensino e do curso do magistério primário, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de 20 valores. | Classificação do estágio de qualquer ramo de ensino ou do curso do magistério primário, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite de 20 valores. |
| | 5.º e 6.º | Classificação de licenciatura ou bacharelato, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço bem classificado, até ao máximo de 20 valores. | — |
| Candidatos referidos na alínea b) do n.º 3 | 1.º, 2.º, 3.º e 4.º | Média das classificações do estágio de qualquer ramo de ensino e do curso do magistério primário, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite de 20 valores. | Classificação do estágio de qualquer ramo de ensino ou do curso do magistério primário, acrescida de 1 valor por cada ano, até ao limite de 20 valores. |
| | 5.º e 6.º | Classificação de um curso superior de Música dos conservatórios, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite de 20 valores. | — |
| Candidatos referidos na alínea c) do n.º 3 | 1.º, 2.º e 3.º | Média das classificações do estágio de qualquer ramo de ensino e do curso do magistério primário, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite de 20 valores. | Classificação do estágio de qualquer ramo de ensino ou do curso do magistério primário, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite de 20 valores. |
| | 4.º e 5.º | Classificação de qualquer dos cursos das escolas superiores de belas-arts, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite de 20 valores. | — |
| Candidatos referidos na alínea d) do n.º 3 | 1.º e 3.º | Classificação do curso do magistério primário, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite de 20 valores. | — |
| | 2.º | Classificação do curso do magistério primário, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite de 20 valores. | — |
| Candidatos referidos na alínea e) do n.º 3 | 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º | Classificação do curso, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço. | — |
| Candidatos referidos na alínea f) do n.º 3 | 1.º, 2.º e 3.º | Classificação do curso do magistério primário, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite de 20 valores. | — |
| Candidatos referidos na alínea g) do n.º 3 | — | Classificação do curso do magistério primário, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite de 20 valores. | — |

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Decreto n.º 97/79 de 5 de Setembro

O Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 439/75, de 16 de Agosto, não se ajusta às realidades existentes, no que se refere às graduações dos desportistas náuticos e exames e competências para a passagem das respectivas cartas.

Tornando-se imperioso solucionar algumas dificuldades surgidas na matéria:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 36.º, 37.º, 38.º, 40.º e 42.º do Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 439/75, de 16 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 36.º As graduações que poderão ser obtidas pelos desportistas náuticos, após exame efectuado, sob a responsabilidade da Direcção-Geral dos Estudos Náuticos (DGEN), pelas escolas da sua dependência, pelas repartições marítimas (RM), pelas escolas dependentes da Direcção-Geral dos Desportos e pelos clubes náuticos que forem devidamente autorizados para o efeito, bem como o tipo de embarcações e condições em que os mesmos as poderão comandar, são as seguintes:

- a) Principiante — embarcações locais até 1 tAB, navegação diurna até à distância de 2 milhas da borda-d'água, em zonas vigiadas. Potência máxima instalada: 10 cv;
- b) Marinheiro — embarcações locais até 5 tAB, navegação diurna à vista da costa até à distância máxima de 3 milhas de afastamento e 12 milhas para cada lado do porto de abrigo. Potência máxima instalada: 70 cv;
- c) Patrão de vela e motor, patrão de vela ou patrão de motor — embarcações locais até 50 tAB, respectivamente de vela e motor, só de vela ou só de motor, navegação diurna ou nocturna, à vista da costa e até 15 milhas de um porto de abrigo. Potência máxima instalada: 100 cv;
- d) Patrão de costa — embarcações costeiras até 100 tAB, navegação livre à vista das costas, dentro da zona da navegação costeira nacional e internacional. Potência máxima instalada: 150 cv;
- e) Patrão de alto mar — embarcações do alto até 200 tAB, navegação oceânica sem limites.

§ único. As cartas de patrão actualmente existentes habilitam para as condições de comando e para o tipo de embarcações a que se refere

categoria de patrão de vela e motor, devendo ser objecto de troca até 31 de Dezembro de 1980, data a partir da qual se consideram extintas.

Art. 37.º A obtenção das cartas referentes às diversas graduações depende da aprovação em prévio exame e a sua passagem será requerida pelos interessados, directamente ou por intermédio de clubes náuticos, às RM.

§ 1.º O requerimento é feito em impresso modelo n.º 7, acompanhado de atestado médico e três fotografias tipo passe.

§ 2.º As fotografias serão colocadas na carta (modelo n.º 12), na carta de exame (modelo n.º 18) e na ficha da DGPM (modelo n.º 17).

§ 3.º As cartas de principiante, de marinheiro, de patrão de vela e motor, de patrão de vela e de patrão de motor serão passadas pelas capitánias ou delegações marítimas.

§ 4.º As cartas de patrão de costa e de patrão de alto mar só serão passadas pelas capitánias dos portos.

§ 5.º As cartas de principiante, de marinheiro, de patrão de vela e motor, de patrão de vela e de patrão de motor, cujos exames podem ser efectuados nas escolas dependentes da Direcção-Geral dos Desportos e nos clubes náuticos, serão passadas pelas RM da área, mediante remessa de cópia das respectivas actas.

§ 6.º As autorizações para efectuar os exames referidos no parágrafo anterior serão requeridas às capitánias, que as concederão após avaliação das condições para o efeito.

§ 7.º — 1 — Aos profissionais do mar e oficiais da reserva naval, mesmo para além do período de prestação de serviço, que pretendam obter cartas de desportista náutico, concretamente patrão de alto mar e patrão de costa e marinheiro, serão atribuídas as seguintes equiparações:

A) Patrão de alto mar:

a) Aos oficiais da Armada:

Da classe de marinha;
Da classe do serviço especial — ramo de navegação e hidrografia;
Da reserva naval da classe de marinha;

b) Aos oficiais da marinha mercante:

De pilotagem.

B) Patrão de costa:

a) Aos oficiais da Armada:

Da classe de engenheiros maquinistas navais;
Da classe de administração naval;
Da classe do serviço geral com o curso de CFOT;
Da reserva naval da classe de administração naval;
Da reserva naval da classe de engenheiros maquinistas navais;
Da reserva naval da classe de especialistas;

Do serviço especial de todos os ramos, à excepção do ramo de navegação e hidrografia;

b) Na marinha mercante:

Aos oficiais de máquinas e de radiotecnica que terminaram os cursos gerais posteriormente ao ano lectivo 1977-1978 (inclusive);

Aos mestres costeiros;

Aos mestres costeiros pescadores.

C) Marinheiros:

a) Na Armada:

Aos oficiais do serviço geral oriundos da classe de manobra;

Aos sargentos, cabos e marinheiros da classe de manobra;

b) Na marinha mercante:

Aos arrais de pesca costeira e de pesca local;

Aos mestres do tráfego local;

Aos contramestres e contramestres pescadores;

Aos marinheiros de 1.ª classe e marinheiros pescadores.

2 — As cartas de desportista náutico, a conceder nos termos do número anterior, serão emitidas pelas RM, a requerimento dos interessados, acompanhado de prova da respectiva categoria profissional e do atestado médico a que se refere o n.º 2 do artigo 38.º deste Regulamento.

Art. 38.º São condições indispensáveis para se ser submetido a exame de desportista náutico:

- a) Possuir as necessárias condições físicas, comprovadas por atestado médico;
- b) Provar, perante o júri de exame, saber ler e escrever;
- c) Provar, por declaração autenticada por RM, pelas escolas dependentes da Direcção-Geral dos Desportos, por clube, por associação náutica ou ainda por prova a efectuar no decorrer do próprio exame, saber nadar e remar;

d) Ter completado 8 anos de idade para os candidatos a principiante;

e) Ter completado 14 anos para os candidatos a marinheiro;

f) Ter completado 18 anos para os candidatos às restantes categorias;

g) Ter apresentado autorização por escrito, e reconhecida, do pai ou tutor, no caso de o candidato ser menor;

h) Ter para qualquer das cartas de patrão a graduação imediatamente anterior.

Art. 39.º

Art. 40.º As cartas são válidas para todo o território nacional.

§ 1.º As RM manterão cadastro actualizado das cartas que emitem, com numeração própria seguida das iniciais constantes do anexo A, e enviarão à DGPM as fichas (modelo n.º 17) devidamente preenchidas.

§ 2.º Os titulares das cartas são obrigados a apresentá-las às autoridades marítimas competentes, sempre que estas as exigirem.

§ 3.º Em caso de extravio, as segundas vias das cartas são passadas, mediante requerimento dos interessados, pelas entidades que as emitiram, e pela DGPM quando os originais tenham sido passados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 439/75, de 16 de Agosto.

§ 4.º O governo de embarcações de recreio sem a documentação devida implica as sanções estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 42.º

§ único. A obtenção de novas cartas, em substituição das caducadas nos termos deste artigo, é feita mediante novo pedido de passagem de carta (artigo 37.º) e apresentação de novo atestado médico [artigo 38.º, alínea a)].

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *José Ricardo Marques da Costa*.

Promulgado em 13 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.